



ACÓRDÃO
0070700-05.2009.5.04.0016 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Cristiane de Souza
Rodrigues Bortolotto, Adv. Natália Schnaider Serro
Agravado: ISMAEL SIEBEN SAD - Adv. Eyder Lini
Agravado: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A. - Adv. Natália
Schnaider Serro

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
**Prolator da
Decisão:** JUÍZA MARISTELA BERTEI ZANETTI

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO E BÔNUS DE VENDAS NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Caso em que a sentença exequenda reconheceu a natureza salarial das parcelas bônus de vendas e remuneração por desempenho e determinou a sua integração no cálculo das horas extras, e não apenas no adicional respectivo, não determinando a adoção do entendimento da Súmula 340 do TST. Inviável a determinação de observância da citada Súmula na fase de liquidação, sob pena de violação à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 879, § 1º). Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0070700-05.2009.5.04.0016 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Não se conformando com a sentença das fls. 697-698, a primeira executada interpõe agravo de petição, fls. 702-704. Impugna o cálculo homologado em relação à apuração das integrações das parcelas remuneração por desempenho e bônus de vendas às horas extras, postulando seja adotado o entendimento da Súmula 340 do TST.

Com contraminuta às fls. 711-713, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

Horas extras. Integração das parcelas remuneração por desempenho e bônus de vendas. Súmula 340 do TST

A agravante sustenta estar incorreto o cálculo homologado, porquanto não teria sido observada a Súmula 340 do TST na apuração das integrações das parcelas remuneração por desempenho e bônus de vendas às horas



ACÓRDÃO
0070700-05.2009.5.04.0016 AP

Fl. 3

extras. Alega que, na forma do citado entendimento, e tendo em vista que as parcelas referidas equiparam-se a comissões, sobre elas somente é devido o pagamento do adicional de horas extras, e não das horas extras acrescidas do respectivo adicional.

Sem razão a agravante.

Na sentença exequenda, fls. 479v.-481 e 487v., foi reconhecida a natureza remuneratória das parcelas remuneração por desempenho e bônus de venda, tendo sido determinada a sua integração nas horas extras, e não apenas no adicional. Quanto ao aspecto, não há, ainda, no título exequendo qualquer referência à Súmula 340 do TST. A adoção desta para o cálculo das integrações das parcelas em questão nas horas extras, aliás, chegou a ser invocado pela agravante, todavia apenas quando da interposição de recurso ordinário, fl. 501, tendo sido expressamente rechaçada no acórdão exequendo, como verifico à fl. 556.

Nesse caminho, em atenção ao disposto nos arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República, não prospera a pretensão recursal da agravante, sob pena de violação à coisa julgada.

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0070700-05.2009.5.04.0016 AP

Fl. 4

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI